



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2675
Em 23 / 07 / 2025

Mônica
EXPEDIENTE

Ofício nº 2796/2025/SG

Juiz de Fora, 17 de julho de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 1754/2025 - DE ssb
Diligência - Transcrição de Parecer - 163/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - 163/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 163/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma
digital por MARIA
MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.07.18
09:39:24 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

Memorando 3- 57.292/2025

De: Priscila A. - SE - SSGP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/07/2025 às 18:02:07

Setores envolvidos:

SE, SE - APA, SE - SSGP, SE - AJL, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer: PL nº 163/2025 - Roberta Lopes

Prezados, boa noite.

Segue resposta à diligência solicitada pela Comissão de Educação e Cultura - vereadora Cida Oliveira, sobre o Projeto de Lei 163/2025, de autoria da vereadora Roberta Lopes.

Atenciosamente,

—

Priscila Fernandes SantAnna
Subsecretária de Gestão Pedagógica

Anexos:

Resposta_a_Diligencia_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_000163.pdf

Resposta à Diligência sobre o Projeto de Lei nº 000163/2025

Em atenção à solicitação de análise da Secretaria de Educação quanto ao Projeto de Lei nº 000163/2025, que propõe a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares de Juiz de Fora, apresentamos os esclarecimentos a seguir, considerando os impactos pedagógicos, a compatibilidade com a legislação educacional vigente, os princípios constitucionais e as diretrizes curriculares nacionais.

1. Impactos na aprendizagem e coerência com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)

A proposta, embora tenha como justificativa a disseminação de conteúdos considerados históricos, culturais e filosóficos, deve ser analisada com cautela à luz da LDB e do artigo 33, modificado pela Lei nº 9.475/1997, que regulamenta o ensino religioso como parte facultativa do currículo do ensino fundamental, vedando expressamente qualquer forma de proselitismo e exigindo respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil.

Ao conferir centralidade à Bíblia Sagrada como material paradidático, corre-se o risco de desequilibrar a abordagem plural exigida por lei, sobretudo em um país de matriz laica e de múltiplas tradições religiosas. A leitura exclusiva da Bíblia, mesmo sob a justificativa de valor histórico-cultural, pode configurar favorecimento a uma tradição específica, contrariando o princípio da neutralidade religiosa e o respeito à diversidade previsto no ordenamento jurídico brasileiro e no artigo 206 da Constituição Federal, que assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

2. Liberdade de cátedra e ordenamento jurídico

O projeto apresenta tensionamentos com a liberdade de cátedra garantida aos docentes. A imposição de diretrizes sobre materiais a serem utilizados, especialmente aqueles vinculados a tradições religiosas específicas, fere o princípio da autonomia pedagógica dos educadores. O uso da Bíblia como recurso paradidático, nos termos propostos, compromete a liberdade de ensinar conforme os projetos político-pedagógicos construídos pelas escolas e pelas redes de ensino em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Além disso, a laicidade do Estado brasileiro impede o favorecimento institucional de qualquer religião, mesmo que indiretamente. A adoção de um texto religioso específico como referência pedagógica oficializada em lei pode configurar violação desse princípio.

3. Possibilidade de uso da Bíblia e de outros textos religiosos na prática pedagógica

A Secretaria de Educação reconhece que textos de diversas tradições religiosas podem ser utilizados em sala de aula com intencionalidade pedagógica, desde que inseridos em abordagens curriculares críticas, comparativas e pluralistas, como previsto nas orientações da BNCC para o componente de Ensino

Religioso. Nesse contexto, a Bíblia pode ser objeto de análise, assim como o Torá, o Alcorão, o Bhagavad Gita, o Livro dos Espíritos e outros textos, considerando suas contribuições para o entendimento das culturas, valores, mitos, símbolos e experiências humanas de transcendência.

Contudo, é fundamental destacar que tais abordagens devem ocorrer com mediação docente qualificada, em ambiente de respeito à diversidade e com liberdade de consciência, sem imposição de verdades religiosas. O próprio texto bíblico, ao ser utilizado em ambiente educacional, não deve ser tratado como fonte histórica consensual ou como fato concreto, mas como uma construção cultural e simbólica, marcada por seu contexto socio-histórico e pelas interpretações que atravessam diferentes tempos e tradições. A imposição de um sentido único comprometeria o objetivo de formação crítica e cidadã da escola pública.

4. Considerações finais

Por fim, cumpre registrar que a BNCC orienta o componente curricular Ensino Religioso a partir da valorização das diferentes expressões religiosas como fenômenos humanos e culturais, não como doutrina. A aprovação do referido Projeto de Lei, ao destacar um único texto religioso como referência paradigmática oficial, ainda que facultativa, representa risco de ferir o equilíbrio constitucional e pedagógico exigido para a formação democrática e plural de nossas crianças e adolescentes.

Assim, a Secretaria de Educação considera que o Projeto de Lei nº 000163/2025, tal como formulado, não se mostra compatível com os princípios legais e pedagógicos que regem a educação pública brasileira.

Referências:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da LDB sobre o ensino religioso.
- BRASIL. Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Ensino Religioso – Ensino Fundamental.
- ADI 4439/DF. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Luís Roberto Barroso.